

Art. 6.º — A organização do Serviço Nacional de Teatro constará de regulamento, a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 7.º — Fica extinta a Comissão de Teatro Nacional, criada pela lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1938.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS  
Gustavo Capanema

## INSTITUTO NACIONAL DO LIVRO

A criação do Instituto Nacional do Livro pelo decreto-lei n.º 93, de 21 de dezembro de 1937, que veio dar essa nova forma ao antigo Instituto Cairú, corresponde ao desempenho, pelo Estado, de atribuições que lhe são especificamente atribuídas pela Constituição de 10 de novembro. Realmente, no exercício da função de animar a cultura, sob todas as formas em que ela se apresenta, o Estado Novo não pode descurar certas questões que no antigo regime da democracia liberal eram apenas indireta e ocasionalmente abordadas pelo poder público.

Assim, o Instituto Nacional do Livro, nos termos do decreto-lei n.º 93, tem as suas finalidades distribuídas em quatro campos de ação nitidamente demarcados. Caberá, em primeiro lugar, ao Instituto promover a realização de dois empreendimentos de inexcédível relevância para a cultura brasileira: a publicação de uma Enciclopédia Brasileira e do Dicionário da Língua Nacional.

Outra secção do Instituto será incumbida de editar todas as obras valiosas ou raras, cuja publicação possa ser considerada de grande interesse para a cultura nacional. Este aspecto das atividades do Instituto pode ser devidamente apreciado, quando se consideram as dificuldades e obstáculos que cercam ainda entre nós a indústria do livro. A intervenção estatal nessa matéria representará, portanto, um inestimável fator de progresso cultural.

Ainda no mesmo sentido será exercida a influência benéfica de um terceiro departamento do Instituto. Trata-se de uma secção especialmente incumbida de promover o barateamento do livro e facilitar o desenvolvimento dessa indústria. A ação combinada deste último órgão do Instituto

com a da secção encarregada das edições de obras raras redundará certamente em uma transformação progressiva completa das atuais condições da indústria e do comércio de livros no Brasil, proporcionando ao público leitor possibilidades até agora inteiramente fora do seu alcance.

Finalmente, a uma quarta secção do Instituto é atribuída função da máxima relevância no conjunto de medidas tendentes à difusão da cultura. Competirá a ela promover a fundação de bibliotecas populares. Este problema está por enquanto entre nós ainda intacto. Basta dizer que, em uma grande cidade como o Rio de Janeiro, não existe uma biblioteca popular pública. Possuímos, sem dúvida, na Biblioteca Nacional uma grande instituição; cumpre, porém, não esquecer que essa biblioteca, tanto pela sua organização, como sobretudo pelos livros que contém, não é uma biblioteca popular. A nossa Biblioteca Nacional é uma típica biblioteca de cultura, à semelhança de outras famosas que existem em vários países. A sua finalidade é proporcionar aos estudiosos livros que devem ser lidos ou consultados em um ambiente adequado ao trabalho intelectual cuidadoso e à meditação.

Mas, exatamente por não termos bibliotecas populares, a Biblioteca Nacional desempenha essas funções, que lhe são impróprias. Daí resulta uma diminuição considerável da utilidade daquele magnífico centro de estudo como biblioteca de cultura, sem que entretanto se torne também uma biblioteca popular.

A criação de bibliotecas populares em vários pontos das nossas grandes cidades, e também nas localidades das zonas rurais, é um dos aspectos mais urgentes da questão geral da difusão da cul-

tura entre as massas da população. Incumbindo a uma das secções do Instituto Nacional do Livro tratar desse assunto, o decreto-lei n. 93 veio contribuir poderosamente para a realização do objetivo a que aludimos.

Eis o texto do decreto-lei n. 93:

DECRETO-LEI N.º 93 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937.

*Cria o Instituto Nacional do Livro*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º O Instituto Cairú fica transformado em Instituto Nacional do Livro.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Livro terá a sede de seus trabalhos no edifício da Biblioteca Nacional.

Art. 2.º Competirá ao Instituto Nacional do Livro:

a) organizar e publicar a Enciclopédia Brasileira e o Dicionário da Língua Nacional, revendo-lhes as sucessivas edições;

b) editar toda sorte de obras raras ou preciosas, que sejam de grande interesse para a cultura nacional;

c) promover as medidas necessárias para aumentar, melhorar e baratear a edição de livros no país, bem como para facilitar a importação de livros estrangeiros;

d) incentivar a organização e auxiliar a manutenção de bibliotecas públicas em todo o território nacional.

Art. 3.º O Instituto Nacional do Livro será superintendido por um diretor nomeado em comissão, com os vencimentos equivalentes ao padrão N.

Art. 4.º O Instituto Nacional do Livro terá, além dos serviços gerais de administração, tres secções técnicas e um Conselho de Orientação.

Art. 5.º As tres secções técnicas se denominarão Secção da Enciclopédia e do Dicionário, Secção das Publicações e Secção das Bibliotecas, cabendo à primeira as funções da letra a, à segunda as funções das letras b e c e à terceira as funções da letra d, do art. 2.º deste decreto-lei.

§ 1.º Cada secção será dirigida por um chefe.

§ 2.º Os chefes de secção, bem como todo o demais pessoal do Instituto Nacional do Livro serão admitidos na forma do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936.

Art. 6.º Ao Conselho de Orientação caberá elaborar o plano de organização da Enciclopédia Brasileira e do Dicionário da Língua Nacional, bem como dar parecer sobre as medidas que devam ser tomadas para que os objetivos do Instituto Nacional do Livro sejam conseguidos.

§ 1.º O Conselho de Orientação será composto de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º A função de membro do Conselho de Orientação será gratuita e constituirá serviço público relevante.

§ 3.º O Conselho de Orientação funcionará na sede do Instituto Nacional do Livro.

§ 4.º Tomará parte nas discussões do Conselho de Orientação o diretor do Instituto Nacional do Livro, e funcionará como seu secretário, podendo igualmente discutir as matérias, o chefe da Secção da Enciclopédia e do Dicionário.

§ 5.º Nenhuma reunião do Conselho de Orientação se realizará sem que para a mesma sejam convocados o diretor do Instituto Nacional do Livro e o chefe da Secção da Enciclopédia e do Dicionário.

Art. 6.º As publicações do Instituto Nacional do Livro não serão distribuídas gratuitamente sinão às bibliotecas públicas a êle filiadas, mas se colocarão à venda em todo o país por preços que apenas bastem para compensar total ou parcialmente o seu custo.

Art. 7.º O Poder Executivo baixará o regulamento do Instituto Nacional do Livro.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1938, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937; 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema.